PROJETO DE LEI Nº 112/2020

Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Salvador a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Salvador, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação preferencialmente à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), ou ao Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, além de conter os contatos telefônicos da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), e o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher), incentivando os condôminos a realizem a denúncia, além de notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo poderá ter o valor arrecadado revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher.

Art.4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Salvador, 12 de maio de 2020.

Ireuda Silva

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Considerando que é obrigação do poder público em todas as suas esferas proporcionar condições para a efetivação dos direitos das mulheres através da criação de políticas públicas com o objetivo de coibir qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão nos termos do artigo 3º da Lei Maria da Penha.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) o Brasil é o 5° país com mais casos de feminicídio, se faz necessário a criação de políticas públicas que previnam e coíbam estes casos, assim, erradicando a sensação de insegurança e impunidade que atormentam milhares de mulheres.

O presente projeto de lei apresentado visa proteger as mulheres que sofrem violência doméstica, com o objetivo de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Outrossim, o presente projeto apresenta-se como fator de extrema importância, tendo em vista que a maioria das agressões às mulheres ocorrem dentro dos domicílios. Sendo assim, em muitos casos os vizinhos ou síndicos tomam conhecimento do ato de violência ocorrido, entretanto não realizam a denúncia, contribuindo assim para a impunidade do agressor.

Por esta razão, a impunidade dos casos de violência contra a mulher cresce, e faz com que a mulher se sinta mais vulnerável diante de toda a situação. Desta maneira, o presente projeto de lei visa a compulsoriedade da denúncia do ato de violência, onde o indivíduo que souber de indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres será obrigado a denunciar o fato, possibilitando, portanto, que o agressor seja investigado, processado e punido.

É de se evidenciar que, o presente projeto tem como inspiração a Lei estadual nº 20.145/2020 do Estado do Paraná.

Desta forma, nota-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância para que a mulher tenha mais ferramentas de proteção, além de contribuir para a punição do agressor.

Salvador, 12 de maio de 2020.



Vereadora